



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001624/2002-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.017 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO TSUTOMU TANINAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

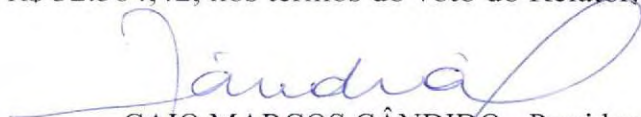
Exercício: 1999

BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Exclui-se da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ano-calendário de 1998 o valor de R\$ 32.564,42, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 10.11.2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Caio Marcos Cândido.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-22.989 - 6ª Turma da DRJ/SPOII (fl. 95) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência tributária em exame.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado, inconformado com o Auto de Infração às fls. 06-10, apresentou impugnação às fls. 01-04.

2. O lançamento em questão foi resultante da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido efetuada a majoração de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 221.160,63 (fl. 09), levando assim, a alterar o resultado apurado na declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, passando de imposto a restituir de R\$ 31.068,52 para imposto suplementar de R\$ 29.750,66, o qual, somado à multa de ofício de - R\$ 22.312,99 mais juros de R\$ 13.286,64 (calculados até 12/2001) resultou no crédito tributário total de R\$ 65.350,29.

3. O Auto de Infração teve origem na verificação, nos sistemas da SRF, de divergências entre o valor declarado como rendimento tributável pelo contribuinte e o total informado pelas respectivas fontes pagadoras mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), tendo sido considerado omissão de rendimentos (alterando-se a classificação de rendimentos isentos para tributáveis) os valores de R\$ 103.743,00 e R\$ 117.417,63, recebidos, respectivamente, de ELETROPAULO METROPOLITANA e FUNDAÇÃO CESP, conforme demonstrativo das infrações à fl. 07.

4. O contribuinte contestou os cálculos efetuados pela SRF, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 103.743,63, recebido da Eletropaulo, foi relativo à aposentadoria incentivada, e o valor de R\$ 117.417,63, recebido da Fundação CESP, é o valor do resgate de Previdência Privada calculado proporcionalmente às contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, e, portanto, isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da MP 1943-52/2000. Juntou, para comprovação do alegado, a documentação às fls. 20-35.

5. Conforme despacho desta DRJ, à fl. 39, o processo foi preliminarmente enviado à Delegacia de jurisdição do contribuinte para que a Fundação CESP fosse intimada a informar se o valor do resgate de R\$ 206.275,40 já estava incluído no montante de R\$ 216.877,67 registrado na DIRF, bem como se tratava de recebimento por ocasião do desligamento do Plano de benefício. Em resposta (fls. 42-43), a referida entidade declarou que o valor já estava computado no total da DIRF, confirmando ainda a informação já constante do processo, de que o valor do resgate tratou de mera antecipação de benefício (fl. 31).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau excluiu da tributação a parcela de R\$ 103.743,00 recebido da Fundação CESP, a título de adesão de Plano de Aposentadoria Incentivada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS.



APOSENTADORIA INCENTIVADA. Incabível a majoração de rendimentos caracterizada pela classificação, como rendimentos tributáveis, de valor decorrente de adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada, de acordo com Ato Declaratório SRF considerando tal verba isenta de imposto de renda.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

É isento do imposto de renda apenas o resgate recebido por ocasião do desligamento de Plano de Previdência Privada, valor esse correspondente às parcelas das contribuições efetuadas no período de 10 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, sendo tributáveis os demais resgates, inclusive os que sejam efetuados a título de mera antecipação.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 245/253, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável, pugnando pela exclusão da base de cálculo do montante de R\$ 117.417,63 que se refere à parcela não tributável, obtido a partir cálculo proporcionalizado das informações emitidas pela Fundação CESP. Colaciona notícias a respeito da não incidência do IR sobre as parcelas e correções monetárias, referente às contribuições pagas pelos associados na vigência da Lei nº 7.713/88, entre 1989 e 1995, já que nesse período o imposto incidiu no momento da contribuição. Junta aos autos o Acórdão 17-18.562 – 6ª Turma da DRJ/SPO II, em que se decidiu a mesma matéria em favor do pleito de outro colega de empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Assim dispõe o artigo 39, inciso XXXVIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

Consoante disposto na legislação aplicável ao caso em foco, em consonância com a jurisprudência do STJ, transcrita na peça recursal, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que

corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.559-25/98, artigo 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN nº 14/90), aplicando-se essa não-incidência aos resgates efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996 (ADN nº 23/96).

Do exame das peças processuais, verifica-se que os elementos de prova nos autos permitem segregar os valores das contribuições cujo ônus foi do empregado.

Com efeito, a importância de R\$32.564,42, corresponde a resgate de contribuição de previdência privada, efetuada junto a Fundação CESP, relacionado às contribuições efetuadas pelo contribuinte-participante, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme documento à fl. 31.

Esta mesma linha de entendimento é adotada no Acórdão de nº 17-18.562, proferido no processo 13807.001622/2002-91, cuja ementa transcrevo abaixo, observando-se que esta decisão não se aplica inteiramente ao presente processo, pois são distintos os elementos de prova relacionado ao montante do resgate de previdência privada, cujo ônus foi de cada participante:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM FUNÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

Os rendimentos recebidos por adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.(grifos acrescidos)

Lançamento Improcedente

Em face ao exposto, provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$32.564,42.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS